

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Contencioso-Administrativo de Granada (Espanha) em 18 de Dezembro de 2008 — Carlos Sáez Sánchez e Patricia Rueda Vargas/Junta de Andalucía e Manuel Jalón Morente e o., recorridos**

(Processo C-563/08)

(2009/C 69/37)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado Contencioso-Administrativo de Granada

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Carlos Sáez Sánchez e Patricia Rueda Vargas

*Recorridos:* Junta de Andalucía e Manuel Jalón Morente e o.

**Questão prejudicial**

O artigo 2.º, n.ºs 3 e 4 da Ley estatal 16/1997 de 25 de Abril de 1997, reguladora de los servicios de las Oficinas de Farmacia (lei das farmácias), ao estabelecer limites territoriais e demográficos à abertura de farmácias, é contrário ao artigo 43.º do Tratado da Comunidade Europeia, em virtude de instituir um sistema de limitação do número de farmácias desproporcionado, e mesmo contraproducente, face à prossecução do objectivo de um bom abastecimento de medicamentos do território em causa?

**Recurso interposto em 18 de Dezembro de 2008 por SGL Carbon AG do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) em 8 de Outubro de 2008 no processo T-68/04, SGL Carbon/Comissão**

(Processo C-564/08)

(2009/C 69/38)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* SGL Carbon AG (representante: M. Klusmann e K. Beckmann, Rechtsanwälte)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção), de 8 de Outubro de 2008, no processo T-68/04 (SGL Carbon/Comissão);
- Reduzir, para um montante adequado, a coima aplicada à recorrente no artigo 2.º da decisão da Comissão de 3 de Dezembro de 2003, ora impugnada;

- Subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para nova decisão da causa;
- Condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

É objecto do presente recurso o acórdão do Tribunal de Primeira Instância em que foi negado provimento ao recurso interposto pela ora recorrente da Decisão 2004/420/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 2003, relativa a acordos, decisões e práticas no mercado dos produtos de carbono e de grafite para aplicações eléctricas e mecânicas.

A recorrente invoca dois fundamentos para o seu recurso, relativos à violação do direito comunitário pelo Tribunal de Primeira Instância e a um erro processual.

No seu primeiro fundamento, a recorrente invoca um erro de direito, que consistiu em que não foi levada em conta a sua alegação em primeira instância, quanto à inclusão errada de volumes de negócios cativos nos volumes de mercados considerados para efeitos da determinação do montante de base da coima. Alega ainda que o valor francamente exagerado do montante de base da coima que lhe foi aplicada viola os princípios da não discriminação e da proporcionalidade e o artigo 253.º CE.

No seu segundo fundamento, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de apreciação na determinação do montante de base da coima aplicada àquela, excedendo a sua margem de apreciação. Deste modo, o Tribunal de Primeira Instância violou também os princípios da não discriminação e da proporcionalidade. O Tribunal de Primeira Instância afastou-se da sua própria jurisprudência, sem apresentar fundamentos jurídicos para tanto e em detrimento da recorrente, no que respeita à questão da admissibilidade da fixação de montantes globais para as coimas em função de categorias de quotas de mercado. Ao passo que o Tribunal de Primeira Instância, em decisões anteriores análogas, julgou adequadas, quando muito, categorias ou «tranches» de quotas de mercado máximas de 5 %, no caso vertente tomou por base categorias de quotas de mercado de 10 %, o que prejudicou significativamente a recorrente, que é uma empresa integrada no segmento inferior da sua categoria.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Assen (Países Baixos) em 22 de Dezembro de 2008 —**

**1. Consórcio Spijker Infrabouw/de Jonge Konstruktie**  
**2. van Spijker Infrabouw BV 3. de Jonge Konstruktie BV/**  
**/Província de Drenthe**

(Processo C-568/08)

(2009/C 69/39)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Assen